

AO EXPEDIENTE

Em: 26 MAR 2013

Presidente



Prop. Emenda Const. n.º 018/13

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
26 MAR 2013
Protocolo: 003/13
Processo: 003/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
26 MAR 2013
1º Secretário

MENSAGEM N.069 , DE 26 DE MARÇO DE 2013.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 38, inciso II da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Emenda Constitucional Estadual que “Altera a redação do § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual, acrescenta dispositivo às Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa à outorga de atribuições à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, como órgão oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, e natureza jurídica de Empresa Pública.

Incorporam-se a presente mensagem de emenda constitucional, elementos históricos-fáticos, respaldados, de igual modo, em fundamentos legais, que bem justificam a aprovação do projeto ora oferecido, por essa Douta Casa das Leis.

A Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia foi instituída em 31 de agosto de 1971, com a denominação de ACAR-RO - Associação de Crédito e Assistência Rural do Território Federal de Rondônia, criada com a personalidade jurídica de Sociedade Civil de fins educativos e sem finalidade econômica.

Participaram da atual fundação da EMATER-RO, então ACAR-RO, entre outras entidades, a SEAGRI, Ministério da Agricultura, Ministério do Interior, Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural – ABCAR, Associação dos Criadores de Rondônia, BASA, Banco do Brasil, Associação dos Seringalistas, Prelasia de Porto Velho e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, todas enaltecendo a importância dos serviços ATER implantados em Rondônia, a partir daquela data.

A ACAR-RO, órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural, foi instituída pelo Poder Público para promover o desenvolvimento socioeconômico no Território Federal de Rondônia, missão do Estado brasileiro, dentro da política vigente, rotulada sob o lema “integrar para não entregar”.

O constituinte estadual de 1989, reconheceu a importância dos trabalhos de Extensão Rural executados pela EMATER-RO, no artigo 161 e respectivos parágrafos, ao aduzir ser esta entidade o órgão oficial de assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, transformando tal serviço em um *munus* público, como já fizera o órgão legiferante máximo, do País.

Os servidores que integram o quadro funcional da EMATER-RO desde antes da Constituição Estadual de 1989, aproximadamente 300 (trezentos), e ainda em exercício na Extensão nessa entidade, são, sem sombra de dúvidas, *ex vi* da legislação, servidores públicos estaduais, embora esse *status* não lhes tenha sido conferido pelos entes públicos estaduais, o que lhes confere prejuízos econômicos e legais, uma vez que se aposentam com baixos vencimentos pelo INSS e não têm nenhuma garantia ou estabilidade, na sua relação com o ente empregador.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
26 MAR 2013
Wiler
Servidor(nome legível)

Wiler



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Por essas razões, muitos rompem os seus vínculos empregatícios com a EMATER-RO, buscando situações funcionais mais estáveis, levando com eles o conhecimento técnico científico, muitas vezes adquiridos a expensas do erário, via convênios com a EMATER-RO, desfalcando a Extensão rural da sua experiência e cultura laboral.

De igual modo, há no quadro funcional da EMATER-RO, aproximadamente, 900 (novecentos) empregados admitidos após a Constituição Estadual de 1989, muitos detentores de especialização, mestrado, doutorado e, sobretudo, formados na cultura da extensão rural, indispensáveis para o fiel cumprimento da missão de bem assistir aos agricultores desta Unidade da Federação.

Prescindir desse cabedal humano é inviabilizar a ATER no Estado, causando prejuízos à economia, redução da dinâmica do crescimento da atividade empresarial no campo, além dos desastrosos reflexos no campo social, seja para os empregados, seja para os pequenos agricultores familiares.

Busca-se, dessa feita, o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo e melhorando a sua qualidade por meio da economia e eficiência, pois ao preservar, inicialmente, o quadro de servidores na forma retro aduzida, manter-se-á a qualidade das atividades com profissionais capacitados e com ampla experiência adquirida no transcorrer dos anos de exercício.

A eficiência dos serviços fornecidos será preservada, exigindo-se que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Trata-se da prevalência conjunta de variados princípios, na medida em que a função administrativa já não se contenta em se desempenhar apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos reais para o serviço público e satisfatório ao atendimento às necessidades da comunidade.

Ainda sim, em preferência ao princípio da moralidade administrativa, não é razoável e ético exigir que os referidos servidores suportem as consequências da omissão e negligência da própria Administração. Isso porque o administrador deve ir além do cumprimento expresso e cego da lei, a fim de utilizar a ética revestida de moral e honestidade para efetuar escolhas sensatas e coerentes com as necessidades dos administrados e do Estado.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro" (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Por todas as razões expostas, espera-se que esta nobre Assembleia aprove a presente proposta de emenda constitucional, corrigindo uma injustiça com muitos profissionais que dedicam há anos, seu saber e suas vidas na grande empreitada que é consolidar o desenvolvimento do Estado.

Ademais, há que se preservar o quadro funcional da EMATER-RO, como única forma dos trabalhos de ATER não sofrerem solução de continuidade, o que traria consequências desastrosas para a população rural e para economia de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Altera a redação do § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual, acrescenta dispositivo às Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

.....

§ 3º. O órgão oficial responsável por desenvolver as atividades de assistência técnica e extensão rural tratadas no *caput* deste artigo, será a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, órgão oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, com natureza jurídica de Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia.”

Art. 2º. As Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar acrescidas do artigo 47, com a seguinte redação:

“Art. 47. Os servidores pertencentes ao quadro funcional da EMATER-RO serão recepcionados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, da seguinte forma:

I – os servidores contratados até o dia 28 de setembro de 1984, permanecerão em cargos idênticos e atribuições semelhantes aos que, atualmente, encontram-se, gozando da estabilidade prevista nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos a eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios – PCSB vigente;

II – os servidores contratados a partir de 29 de setembro de 1984 até 2 de julho de 2012, comporão quadro em extinção da EMATER-RO, sob o regime celetista, por serem os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural, *munus* público, de natureza essencial, que não pode sofrer solução de continuidade.”

Art. 3º. O patrimônio pertencente à Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, bem como aquele cedido pelo Estado até a data da promulgação da presente Emenda Constitucional Estadual, será incorporado ao patrimônio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 300 (trezentos) dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional Estadual, para definir estrutura, orçamento, quadro de pessoal, plano de cargo, salários e benefícios da nova estrutura da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional Estadual entra em vigor na data de sua publicação.